

# **Lei n.º 75/2020**

## **Medidas avulsas de flexibilização processual e de injeção de liquidez na economia**

---

VII Jornadas de Reestruturações e Insolvência | Uría Menendez - Proença de Carvalho

## **Lei n.º 75/2020 | Medidas avulsas**

Para além do PEVE que é, sem dúvida, a principal inovação da Lei n.º 75/2020, o diploma contém ainda outras medidas avulsas que penso poderem ser agregadas em dois grandes grupos:

- Medidas de flexibilização ou adaptação processual dos processos de insolvência e de recuperação à crise económica causada pela Covid-19; e
- Medidas que visam fomentar a injeção de liquidez na economia.



**Medidas de flexibilização ou adaptação  
processual dos processos de  
insolvência e de recuperação à crise  
económica causada pela Covid-19**

---

## **Artigo 2.º**

### **Plano de recuperação e acordo de pagamento em negociação**

*A requerimento fundamentado da empresa ou do devedor, consoante os casos, e do administrador judicial provisório, o juiz pode conceder nova prorrogação do prazo para conclusão das negociações encetadas com vista à aprovação de plano de recuperação ou de acordo de pagamento adaptados ao contexto da pandemia da doença COVID-19, por uma só vez e por um mês, além da prevista no n.º 5 do artigo 17.º-D e no n.º 5 do artigo 222.º-D do CIRE.*

A norma em causa assegura, assim, com certeza e segurança jurídicas o direito da empresa ou do devedor a uma extensão do prazo de negociações para adaptação “ao cenário Covid”, o que assume especial relevo se tivermos em consideração que não se mostra ainda não totalmente pacificada na jurisprudência e doutrina a natureza perentória ou meramente ordenadora de tal prazo.



## **Artigo 4.º, n.º 1**

### **Plano de Insolvência**

*Na assembleia de credores para apreciação e votação de plano de insolvência a que se refere o n.º 1 do artigo 209.º do CIRE, mediante requerimento fundamentado do proponente do mesmo, o juiz pode conceder um prazo de até 15 dias úteis para adaptação da proposta ao contexto da pandemia da doença COVID-19.*

De facto, independentemente do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 75/2020, tal possibilidade já decorria da lei em vigor, por aplicação conjugada do disposto nos artigos 76.º e 210.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas:

- O juiz pode decidir a suspensão dos trabalhos da assembleia, determinando que os mesmos sejam retomados num dos 15 dias úteis seguintes – artigo 76.º;

- O plano de insolvência pode ser modificado na própria assembleia pelo proponente, e posto à votação na mesma sessão com as alterações introduzidas, desde que estas, ainda que substanciais quanto a aspetos particulares de regulamentação, não contendam com o próprio cerne ou estrutura do plano ou com a finalidade prosseguida – artigo 210.º



## **Artigo 4.º, n.º 2**

### **Plano de insolvência**

*Caso o incumprimento do plano de insolvência resulte de facto posterior à data de entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, o prazo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 218.º do CIRE só começa a contar após o termo de vigência da presente lei.*

### **Artigo 218.º do CIRE**

1 - Salvo disposição expressa do plano de insolvência em sentido diverso, a moratória ou o perdão previstos no plano ficam sem efeito:

- a) Quanto a crédito relativamente ao qual o devedor se constitua em mora, se a prestação, acrescida dos juros moratórios, não for cumprida no prazo de 15 dias após interpelação escrita pelo credor;
- b) Quanto a todos os créditos se, antes de finda a execução do plano, o devedor for declarado em situação de insolvência em novo processo.



## Artigo 5.º

### Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

1 - A empresa devedora que, comprovadamente, se encontre em situação de insolvência atual em virtude da pandemia da doença COVID-19 mas que ainda seja suscetível de viabilização e que, de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis conjugadas com o previsto no n.º 3 do artigo 3.º do CIRE, demonstre ter, em 31 de dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo pode submeter ao RERE as negociações e os acordos de reestruturação que alcance com um ou mais dos seus credores.

2 - Podem ainda submeter-se ao RERE as empresas que, não tendo a 31 de dezembro de 2019 o ativo superior ao passivo, tenham logrado regularizar a sua situação com recurso à disposição transitória prevista no n.º 1 do artigo 35.º daquele Regime e desde que tenham procedido ao depósito tempestivo do acordo de reestruturação.



**Medidas que visam fomentar a injeção  
de liquidez na economia**

---

## **Artigo 3.º**

### **Financiamento**

***Os sócios, acionistas ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com a empresa que, no âmbito do PER tramitado durante a vigência da presente lei, financiem a sua atividade, disponibilizando-lhe capital para a sua recuperação, gozam do privilégio previsto no n.º 2 do artigo 17.º-H do CIRE.***

Trata-se de um claro incentivo ao autofinanciamento das empresas, uma vez que permite excepcional e temporariamente que os sócios que, em PER, financiem a atividade da empresa possam ver a natureza dos seus créditos alterada de subordinados para privilegiados.

---

## Artigo 17.<sup>º</sup>

### Liberação de cauções e garantias

*Os requerimentos de liberação de cauções ou garantias prestadas no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização e processo especial para acordo de pagamento, apresentados em processos novos e nos que estejam pendentes à data da entrada em vigor da presente lei, assumem prioridade sobre os demais requerimentos apresentados no âmbito desses processos.*

É um comando processual que o legislador dá aos Tribunais a fim de permitir que este expediente em apreço seja tratado com uma prioridade especial, facilitando a libertação de liquidez dos processos judiciais em apreço.

---

## **Artigo 16.º, n.º 1**

### **Rateios parciais**

*Em todos os processos de insolvência pendentes à data da entrada em vigor da presente lei é obrigatória a realização de rateios parciais das quantias depositadas à ordem da massa insolvente, desde que, cumulativamente:*

- a) Tenha transitado em julgado a sentença declaratória da insolvência e o processo tenha prosseguido para liquidação do ativo pela forma prevista nos artigos 156.º e seguintes do CIRE;*
- b) Esteja esgotado o prazo de impugnação da relação de credores previsto no artigo 130.º do CIRE sem que nenhuma impugnação tenha sido deduzida, ou, tendo-o sido, se a impugnação em causa já estiver decidida, seja nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 131.º do CIRE seja por decisão judicial, aplicando-se o disposto no n.º 1 do artigo 180.º do CIRE caso a decisão não seja definitiva;*
- c) As quantias depositadas à ordem da massa insolvente sejam iguais ou superiores a 10 000 (euro) e a respetiva titularidade não seja controvertida.*

Muito  
obrigado!